

**MEMBROS DO PODER
EXECUTIVO DE ITATIAIA****EDUARDO GUEDES DA SILVA**
PREFEITO MUNICIPAL**SEBASTIÃO MANTOVANI**
VICE-PREFEITO**THIAGO RODRIGUES MOREIRA**
CHEFE DE GABINETE**LUZINETE SCHULTZ**
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**MARCELO MACEDO DIAS**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**TIAGO GUIMARÃES DINIZ**
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**ALEX GOMES DA SILVA**
SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER**CRISTIAN DE CARVALHO SOARES**
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**AMARILDO VEIGA FERRI**
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**VALTER LÚCIO DA SILVA**
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE**CARLOS ALBERTO DE BARROS SOARES**
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**NILSON RODRIGUES NEVES**
SECRETÁRIO DE SAÚDE**RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA**
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**ALEXANDRE DE REZENDE TEIXEIRA**
SECRETÁRIO DE TURISMO**JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOMINGOS**
SECRETÁRIO DE FINANÇAS**LUIZ SPACOSKI**
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**CARLOS CESAR DE PAULA**
SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA**IMBERÊ MOREIRA ALVES**
SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA**JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA AVELLAR**
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**JAIR ALEXANDRE GONÇALVES**
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO**FELIPE ALOISIO DA SILVA SANTOS**
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**RAFAEL FERREIRA**
SUPERINTENDENTE DE CULTURA**ALTAMIR BOSSAN**
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS**JOSÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO**
OUVIDOR MUNICIPAL**ALCIDES DE CARLI**
ADMINISTRADOR REGIONAL DE PENEDO**CLAUDIO LOPES ALMEIDA**
ADMINISTRADOR REGIONAL DE MAROMBA E MARINGÁ**ALESSANDRA ARANTES MARQUES**
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI**Leis****LEI Nº 1.043 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019**

Ementa: Dispensa as gestantes e as pessoas com obesidade severa e mórbida do uso das catracas dos transportes coletivos (ônibus) no âmbito do Município de Itatiaia. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Para fins de utilização dos transportes coletivos urbanos do Município ficam as gestantes e as pessoas com obesidade severa e mórbida autorizadas a utilizarem das portas frontais ou traseiras dos transportes coletivos (ônibus), dispensando-as do uso da catraca, sem prejuízo do pagamento da tarifa. Parágrafo único - A dispensa a que se refere o caput deste artigo, não desobriga o pagamento da passagem de ônibus, sendo obrigatório aos passageiros citados, dirigirem-se até o cobrador de ônibus para efetuar o pagamento da passagem. Art. 2º - Para efeitos desta Lei consideram-se gestantes aquelas que pelo senso comum apresentam sinais notórios de gravidez, apresentar atestado médico comprobatório de sua condição impeditiva para transpor as catracas dos ônibus. Art. 3º - Para efeitos desta Lei consideram-se obeso o passageiro que apresentar, em função do peso, dificuldade para transpor as catracas dos ônibus. Art. 4º - Para serem dispensados da obrigação de utilizarem as catracas dos transportes coletivos urbanos do Município, os passageiros gestantes e obesos interessados deverão adotar os seguintes procedimentos, após embarcarem no ônibus: I - Comunicar ao motorista ou ao cobrador que não deseja, em função de sua condição, utilizar a catraca; II - Efetuar o pagamento correspondente ao valor da passagem e, pessoalmente, promover o giro da catraca ou solicitar ao cobrador que o faça; Art. 5º - A empresa responsável pelo transporte coletivo deverá colocar em todos os ônibus circulares, placas de aviso contendo o número e ano da presente Lei, bem como seu conteúdo. Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias, no que couber. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal**LEI Nº 1.044 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**

Ementa: Institui no âmbito do município de Itatiaia, a Política Pública de Práticas Restaurativas nas escolas municipais e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Itatiaia, a Política Pública de Práticas Restaurativas nas Esco-

das do Ensino Municipal, nos termos da lei. Art. 2º - As Práticas Restaurativas nas escolas constituem-se em um conjunto ordenado e sistêmicos de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias cuja finalidade é a conscientização sobre a importância do desenvolvimento continuado de cooperação, senso de vida comunitária e convivência escolar harmônica, bem como a prevenção de conflitos e violências diversos na comunidade escolar. Art. 3º - A Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas tem os seguintes objetivos: I - Promoção da cultura da paz nos ambientes escolares; II - Desenvolvimento de relacionamentos escolares cooperativos e harmônicos para ensino e aprendizagem mais eficazes; III - Prevenção de violências e de infrações legais; IV - Desenvolvimento de procedimentos de diálogo visando a harmonização das relações, a satisfação das necessidades fundamentais de todos os sujeitos da comunidade escolar, bem como prevenção e a solução de conflitos disciplinares e de conflitos provenientes de relacionamentos escolares. Parágrafo único - Os procedimentos de diálogo a serem usados nas escolas não visam a solução de conflitos que contenham violências, atos infracionais ou crimes. A solução desses conflitos por procedimentos de diálogo escolares pode ser feita apenas se houver encaminhamento do Poder Judiciário e ou Ministério Público e a garantia de segurança da rede de proteção das instituições encarregadas. Art. 4º - Os procedimentos de diálogo a serem usados na Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas são: I - Mediação de Conflitos Escolares; II - Círculos de construção de Paz (ou Círculos Restaurativos). Parágrafo único - Os Círculos de Construção de Paz serão usados para diálogo, compreensão e medidas de apoio entre os diversos atores da comunidade escolar em conflito ou como instrumento pedagógico na facilitação do processo de ensino e aprendizagem. Art. 5º - A Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas contará, sob a regência da Secretaria Municipal de Educação (SME), no mínimo, como a seguinte instância de atuação: I - Comissão de gestão; §1º - Comissão de Gestão atuará como órgão consultivo, deliberativo e de coordenação no sentido de apoiar e viabilizar a implementação da política pública de práticas restaurativas nas escolas em todos os níveis do ensino escolar. Art. 6º - A composição, critérios de atuação e forma de funcionamento da Comissão e Gestão, serão definidos por decreto. Art. 7º - A Política Pública de Práticas Restaurativas contará com monitoramento, avaliação e auditoria. Art. 8º - Para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas poderão ser formalizadas parcerias, nos termos da legislação em vigor. Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário. Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.045 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Ementa: Proíbe o uso de "linha chilena" ou com qualquer substância cortante nas linhas de empinar papagaios, pipas e similares no Município de Itatiaia e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica proibido o armazenamento, a comercialização, a distribuição

e o manuseio de "linha chilena", assim como linhas utilizadas para soltura de pipas, papagaios e similares contendo qualquer produto ou qualquer substância de efeito cortante. §1º - Para efeitos desta Lei, considera-se "linha chilena" a linha contendo a mistura de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído. §2º - A infringência ao disposto no caput sujeitará o infrator que estiver usando a "linha chilena" ou com qualquer substância cortante na soltura de pipas, papagaios ou similares ao pagamento de multa no valor de 03 (três) Unidades Fiscais do Município de Itatiaia - UFITAS, calculada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do material. §3º - Em se tratando de menor de idade, a penalidade será aplicada aos pais ou responsável, comunicando-se o fato ao Conselho Tutelar. §4º - No caso de pessoa jurídica, a reincidência resultará, também, na cassação do alvará de funcionamento. Art. 2º - A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes da Prefeitura e da Guarda Municipal, observados os padrões e rotinas de inspeção. Art. 3º - O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimentos à população sobre os perigos representados pelo uso de "linha chilena" ou substâncias cortantes em linhas de empinar pipas, papagaios e similares. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.046 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Ementa: Dispõe o direito das associações de moradores participarem dos eventos culturais do município de Itatiaia, fazendo uso de barracas. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica garantido às associações de moradores do município de Itatiaia, o direito de participação nos eventos culturais, promovidos pelo Poder Público Municipal. Art. 2º - As associações de moradores terão o direito de uso de barraca (conforme evento) para angariar fundos para o desenvolvimento de suas atividades, isso inclui a venda de comidas e bebidas durante os eventos promovidos pelo Poder Público Municipal. Parágrafo único - As associações de moradores (voluntários participantes/associados) deverão estar devidamente identificadas por crachás onde deve-se conter nome completo do voluntário/sócio e o nome da associação participante no dia do evento. Art. 3º - As associações de moradores terão que seguir a uma lista de participação, previamente estabelecida pelo Poder Público Municipal, onde será permitida a participação de apenas 1 (uma) associação por dia de evento. Art. 4º - As associações de moradores participantes deverão estar com todos os documentos da entidade em dia, caso contrário, não farão uso das barracas. Art. 5º - As associações de moradores deverão firmar parcerias com os organizadores da festa para a venda de bebidas. Art. 6º - As associações de moradores serão responsáveis pela limpeza das barracas, para que a próxima associação possa fazer uso. Art. 7º - As associações participantes estarão isentas do pagamento de aluguel da barraca. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal